



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Rio Tinto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0801235-70.2026.8.15.0581

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar impetrado por JOSÉ RONALDO FERNANDES CHAVES contra suposto ato ilegal de autoria do PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSUAL DE INQUÉRITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB (Everaldo Francisco Gomes) e da PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB (Elida Lima de Oliveira), figurando como pessoa jurídica interessada a CÂMARA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO/PB.

O impetrante relata que é Vereador e Presidente eleito da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB, e que em sessão realizada no dia 08 de junho de 2026, cuja regularidade forma e regimental se encontra sob impugnação judicial no processo de nº 0800920-42.2026.8.15.0581, noticiou-se o recebimento da Representação Circunstanciada nº 001/2026, com a consequente instauração de Comissão Processual de Inquérito (CPI) e a imposição de seu afastamento cautelar do cargo da Mesa Diretora por meio da Resolução nº 001/2026.

Sustenta que jamais foi citado ou notificado validamente sobre a instauração ou o trâmite da aludida representação, afirmando que a comissão se limitou a enviar mensagens por aplicativo WhatsApp direcionadas a número telefônico incorreto e sem confirmação de recebimento.

Alega que, no dia 30 de julho de 2026, tomou conhecimento informal de que se encontra agendada para o dia 31 de julho de 2026, às 10h, sessão plenária para julgamento de seu processo de cassação.

Diante disso, requer a concessão de medida liminar inibitória para determinar a imediata suspensão ou abstenção de realização de qualquer audiência, reunião ou sessão plenária de julgamento do processo de cassação até o julgamento de mérito desta ação, além da determinação ao Presidente da Comissão para fornecimento de cópia integral do procedimento, em 48 horas, sob pena de multa diária.

O processo foi distribuído no plantão, tendo o juízo plantonista ressaltado que a matéria não se enquadrava na urgência prevista na Resolução e remetido os autos a esta comarca.

É o que importa relatar.

Decido.

Na hipótese vertente, o que se deve ter em análise com relação à medida liminar pleiteada é se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, que são: a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a liminar (*fumus boni juris*), e um dano potencial (*periculum in mora*).

Como nos ensina o Dr. GUIHERME NEWTON DO MONTE PINTO, MM. Juiz de Direito da Comarca de Natal, RN:



A “fumaça do bom direito” consiste na provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal (**Liebman**). Assenta-se no juízo de probabilidade e verossimilhança (**Castro Villar**).^[1]

Na esteira desse raciocínio, embasa HUMBERTO THEODORO JR:

Para merecer a tutela cautelar, o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse que justifica o ‘direito de ação’, ou seja, o direito ao processo de mérito.^[2]

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES:

A *medida liminar* é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, III, da Lei 12. 016/09). Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.^[3]

Neste passo processual, deve ser demonstrado “um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do ‘periculum in mora’, risco esse que deve ser objetivamente apurável.”^[4]

O *periculum in mora* se consubstancia também em condição específica para a tutela cautelar, sendo, no dizer de MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES, “A probabilidade de haver dano para uma das partes, até o julgamento final da futura ou atual ação principal”.^[5]

Ou, como afirma GUILHERME NEWTON DO MONTE PINTO: “É o dano em potencial em face da demora do processo principal, que poderia torná-lo ineficaz. Constitui-se no risco de tornar-se inútil, no todo ou em parte, a sentença definitiva, na ausência da medida (**Galeno Lacerda**)”.^[6]

Acrescenta ainda o referido autor:

Na verdade, o fundamento para a concessão da Medida Cautelar, conforme posto em nosso ordenamento e nos termos que se pode extrair do art. 798 do Código de Processo Civil, é o “*fundado receio de lesão grave e de difícil reparação*” que uma parte possa causar ao “*direito*” da outra, “*antes do julgamento da lide*”. Dois elementos evidenciam-se do fundamento legal exigido.

O primeiro é a “*lesão grave e de difícil reparação*”, que não deve estar consumada, mas apenas receada, fundadamente receada, de forma a a parecer não apenas possível, mas provável e iminente. É a chamada “*probabilidade de dano*” ou “*dano em potencial*” ou, ainda, “*dano iminente*”.

Tal elemento sugere que exista um “*periculum in mora*”, ou perigo na demora da prestação jurisdicional, em decorrência do qual se apresenta a probabilidade do dano.^[7]



Para HUMBERTO THEODORO JR:

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido.

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia. [8] – grifos nossos.

Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, verifica-se que os elementos probatórios acostados aos autos demonstram a presença parcial dos pressupostos autorizadores do provimento liminar.

A probabilidade do direito assenta-se na constatação probatória de que o procedimento de apuração político-administrativo que tramita na Câmara Municipal de Baía da Traição/PB apresenta forte indício de vício formal no ato de comunicação processual do acusado. O devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, possuem aplicabilidade cogente e irrenunciável aos processos administrativos e político-parlamentares.

O artigo 19, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB estabelece expressamente que, instalada a Comissão Processual de Inquérito, o acusado será notificado dentro do prazo de 3 dias para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (ID 164509809, pág. 8). De igual modo, o Decreto-Lei nº 201/1967 exige a notificação pessoal do denunciado, com a entrega da cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para assegurar o exercício efetivo do direito de defesa (artigo 5º, inciso II).

No caso em tela, o impetrante alega não ter sido notificado pessoalmente e aponta que a tentativa de comunicação eletrônica via aplicativo de mensagens WhatsApp ocorreu em número telefônico diverso de sua titularidade, sem qualquer certificação de identidade ou confirmação de recepção do ato.

Dessa forma, a realização de atos instrutórios ou a submissão de relatório conclusivo à deliberação do Plenário sem a garantia inequívoca de citação hígida e sem a oportunização formal de defesa prévia compromete a regularidade do processo de cassação.

Quanto ao perigo da demora, este se revela evidente e cristalino diante dos documentos trazidos na petição de ID 164541958. A iminência de submeter a plenário a votação sobre a cassação do mandato parlamentar do impetrante pode resultar na perda sumária do exercício do cargo público para o qual foi legitimamente eleito pela população local, gerando dano institucional e político de difícil e incerta reparação.

Todavia, impõe-se a devida delimitação da tutela jurisdicional de urgência.

A concessão de liminar no rito do mandado de segurança deve pautar-se pela estrita necessidade e pela prudência judicial. Por essa razão, a medida deve limitar-se a determinar que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB se abstenha de colocar em votação a cassação do mandato do impetrante até deliberação ulterior deste Juízo.

Por outro lado, o indeferimento dos demais pedidos liminares atinentes à paralisação completa de reuniões internas da comissão e à imposição de fornecimento de documentos sob pena de multa diária mostra-se imperioso neste momento processual. A análise aprofundada sobre a higidez integral dos atos já praticados pela Comissão Processual de Inquérito exige a ouvida prévia das autoridades impetradas,



assegurando-se o contraditório mediante a prestação das informações oficiais nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

A prudência recomenda aguardar a manifestação de defesa dos impetrados para averiguar com exatidão quais diligências notificatórias foram efetivamente adotadas no procedimento administrativo, mantendo-se o processo protegido contra a consumação de dano irreversível pela via da proibição de votação da cassação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para **DETERMINAR** à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Baía da Traição/PB e aos impetrados que se abstenham de colocar em votação a cassação do mandato parlamentar ou a destituição de cargo do impetrante, seja na sessão de hoje ou em qualquer outra, até decisão ulterior deste juízo.

Notifique-se pessoalmente a autoridade apontada como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar suas informações (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I).

Em cumprimento à regra insculpida no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do promovido para que, querendo, ingresse no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem as informações supra referenciadas, abra-se vista ao representante do Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 dias (Lei nº 12.016/09, art. 12, *caput*).

Servirá a presente decisão, assinada eletronicamente, como mandado de intimação, notificação e ofício para todos os fins de direito.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Rio Tinto, 31 de julho de 2026.

Judson Kildere Nascimento Faheina

JUIZ DE DIREITO

[1] *in Apostila de Direito Processual Civil do IV Curso de Preparação à Magistratura*. ESMARN. Natal. RN. 1998. p. 06.

[2] Ob. cit. p. 367.

[3] MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Mandado de segurança e ações constitucionais**. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 85 e 86.

[4] Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 21ª. ed. Forense, 1998, p. 371.

[5] Processo de Execução e Cautelar. Sinopses Jurídicas. Vol. 12. Saraiva. São Paulo. SP. 1999. p. 103.

[6] Ob. cit. p. 06.

